

PARECER N. 84/2021

Parecer prévio ao projeto de lei nº 059/2021, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que denomina praça Valdemar Paz de Brito à praça central do bairro Palmares Sul.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/2021, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que denomina praça Valdemar Paz de Brito à praça central do bairro Palmares Sul.

Certidão de admissibilidade da lavra da Diretoria Legislativa atesta o atendimento preliminar aos pressupostos de recebimento de proposições inscritos no artigo 196 do Regimento Interno. O processo é eletrônico, todos os documentos estão lavrados por quem de direito e a proposição já foi lida em sessão ordinária.

O texto, acompanhado de justificativa, foi encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 241, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, para emissão de parecer prévio.

Cumpre observar que, em razão do aumento de volume de proposições submetidas neste momento à análise jurídica, foi necessária a distribuição das demandas às demais Especializadas, motivo pelo qual a presente análise coube à Procuradora subscritora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição dispõe sobre a alteração de denominação de bem público, qual seja, a praça central do bairro Palmares Sul, a fim de que se denomine praça Valdemar Paz de Brito. Consta justificativa anexa ao projeto explanando a motivação para a escolha do nome, cujo mérito caberá ao Plenário decidir, não cabendo aqui qualquer exame neste sentido.

Em relação ao que nos compete analisar neste momento, tem-se, inicialmente, que se trata de matéria afeta ao interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal. Veja-se a Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 09/2021

artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (...)

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

Por sua vez, observa-se a adequação da via eleita para tratamento do objeto da proposição, qual seja, projeto de lei ordinária. Note-se o que diz o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

No que se refere à iniciativa para a proposição, vale citar o que dizem as seguintes normas:

Lei Orgânica Municipal

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
(...)

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

V - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Regimento Interno

Art. 222. ...

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - aos cidadãos.

Art. 223. É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

2

Com efeito, na verificação da conformidade da iniciativa do projeto, cumpre averiguar a compatibilidade do objeto proposto com a independência e harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da Carta Magna Federal e elevada ao grau de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), devendo-se ter em mente que o Legislativo não pode adentrar na esfera de atuação do Executivo.

Em regra, a Câmara pode legislar sobre todos os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), mas há certos temas cuja disciplina normativa foi confiada ao Executivo no que tange à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, e, acerca desses temas, a Câmara não poderá dispor sem a provocação do Prefeito.

Não é, contudo, o caso em tela, já que a matéria não se encontra no rol daquelas privativas do Prefeito e nem configura qualquer tipo de invasão de competência, na medida em que não se enquadraria em simples ato de gestão/administração, sendo, em verdade, assunto de interesse local que possibilita ao Legislativo inclusive realizar homenagens e contribuir no legado histórico do Município. Outrossim, não há criação ou aumento de despesa pública.

O STF já fixou tese de repercussão geral no sentido de ser comum ao Executivo e ao Legislativo a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Note-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES
EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".
2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou constitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.
4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal.
5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles

3



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 09/2021

interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

(STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 09/2021

Concluo, daí, que, sob os aspectos de legalidade/constitucionalidade, a proposição encontra-se regular, não havendo óbice à sua ultimação.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, observo que o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que traça as diretrizes para a elaboração, alteração, redação e consolidação de instrumentos legais.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria, atendidos os aspectos da técnica legislativa, da legalidade e da constitucionalidade, conclui pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 059/2021, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que denomina praça Valdemar Paz de Brito à praça central do bairro Palmares Sul.

Parauapebas/PA, 13 de maio de 2021.

Taissa Biolcati
Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat.: 0352012

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021